

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, ao dispor sobre os Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão, estabeleceu em seu artigo 5.º, inciso VII, que "ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se da obrigação legal a todos impostas e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei". Ainda no mesmo artigo 5.º, o inciso VI assegura a inviolabilidade da "liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias."

Não por outra razão, o parágrafo 1.º do artigo 143 da Carta Magna assegura competência 'as Forças Armadas para' atribuir serviços alternativos aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar."

O § 1.º do art. 143 é apenas uma situação que buscou o Constituinte assegurar ao cidadão, qual seja, o direito de prestar serviço alternativo frente à obrigação que colide com suas convicções, sejam elas religiosas, filosóficas ou políticas.

Prevedo a possibilidade de ocorrência de outra hipóteses, o Constituinte, sabiamente, assegurou, no § 2.º do art. 5.º, a isonomia de tratamentos a essas situações. Tal dispositivo assim estabelece: "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

O objetivo da presente proposição é regulamentar situações outras que, a exemplo do serviço militar, possam ensejar também alegação de imperativo de consciência por motivo de crença religiosa, filosófica ou política. Tratamos, especificamente, da situação dos protestantes, a exemplo dos Adventistas do Sétimo Dia, judeus e de outras religiões, que guardam o período compreendido desde o pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado, em adoração divina. Por essa razão, eles freqüentemente vêm-se frente a um dilema: cumprem suas obrigações laborativas e desrespeitam a suas crenças religiosas ou, de forma inversa, mantêm suas convicções religiosas mas com grande prejuízos profissionais.

A formação religiosa sempre foi objeto de atenção tanto do legislador quanto dos governantes deste país. Tanto é assim que a recém sancionada Lei das Diretrizes e Bases da Educação, a LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.96), manteve, em seu art. 33, essa tradição. Estabeleceu esse artigo que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido com as preferências manifestas pelos alunos ou por seus responsáveis..." Vê-se assim, que não só a tradição da formação religiosa foi mantida na atual LDB, mas também o respeito à crença religiosa.

A Constituição de 1988 veio permitir a coexistência desses dois objetivos: a obediência a preceitos religiosos e o aperfeiçoamento intelectual e profissional. Ao prever a prestação alternativa de obrigações, possibilitou que, no caso presente, a opção e alternativa ao servidor público de poder fazer permuta com outro servidor ou compensar aquele período em outro dia da semana.

A presente proposta objetiva, pois, permitir àqueles que, por convicções religiosas, guardam um dia da semana para adoração divina possam continuar a fazê-lo, sem prejuízo de suas obrigações profissionais.